



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 104, DE 2012

Acrescenta o art. 17-A na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, para determinar que as contas de depósito à vista mantidas em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional serão remuneradas, tendo por base seu saldo médio mensal.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

Art. 17-A. As contas de depósito à vista mantidas nas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) serão remuneradas com base em seus respectivos saldos médios mensais.

§ 1º A remuneração de que trata esse artigo será apurada pela aplicação de um percentual da remuneração média dos depósitos interbancários (DI), não inferior a 50% (cinquenta por cento) e variável conforme o valor do saldo médio mensal.

§ 2º O valor calculado na forma do parágrafo anterior será creditado até o quinto dia útil do mês subsequente ao de apuração do saldo médio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento econômico brasileiro, com a conseqüente inclusão de um crescente número de pessoas nos mercados formais de trabalho e de consumo, estão levando a uma quase universalização do sistema financeiro. Os cidadãos, cada vez mais, necessitam dos serviços oferecidos pelos bancos. E o acesso aos serviços bancários se inicia pela abertura de uma conta corrente.

No período hiperinflacionário anterior ao Plano Real, os bancos criaram formas de remunerar as disponibilidades que empresas e pessoas físicas eram obrigadas a manter em suas contas de depósitos à vista para atender necessidades imediatas. Com o controle da inflação, esses mecanismos foram eliminados e as contas correntes voltaram a ser não remuneradas.

Assim, um enorme volume de recursos de curto prazo fica à disposição das instituições financeiras, a custo zero. O recente recrudescimento da inflação elevou os ganhos dos bancos, proporcionados pela utilização dos recursos não remunerados de seus clientes, tornando-os ainda mais injustos e injustificáveis.

A remuneração dos depósitos à vista, proposta no projeto de lei que ora apresento, já existe no sistema bancário de outros países, notadamente o dos EUA. Trata-se de uma medida de justiça que busca evitar o enriquecimento sem causa e para a qual peço o apoio dos senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 18/04/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11392/2012